



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382511

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32.115

Agravo de Instrumento Processo nº 2111699-88.2025.8.26.0000

Relator(a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da origem e que fixou os honorários periciais em R\$ 3.000,00

O agravante argumenta com a excessividade do valor arbitrado ao argumento de que se trata de trabalho de baixa complexidade.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Como se vê o juiz arbitrou o valor com base na razoabilidade e proporcionalidade, inclusive o valor inicial estipulado pelo perito foi reduzido.

O agravante, por sua vez, alega a baixa complexidade do trabalho a ser realizado, contudo ignora a quantidade de contratos que serão analisados, bem como sequer indica parâmetro para aferição e arbitramento dos honorários periciais.

Em tal contexto, o que se tem é o descumprimento do ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação específica, ou, dito de outra forma, o desatendimento à exigência da dialeticidade.x

Neste sentido Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não pode conhecer do recurso despido de fundamentação (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 47ª ed., 2016, nº 731).

Portanto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, o recurso não pode ser conhecido.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator